



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202188100065
Número Único: 0000379-71.2021.8.25.0053
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 18/01/2021
Competência: 2ª Vara Cível de Socorro
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: FRANCIELE DE LIMA CAJE
Endereço: AVENIDA AUXILIAR 2, Nº
Complemento:
Bairro: FERNANDO COLLOR DE MELO
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ EDUARDO WIRGUES CAÇÃO 202124/SP
Requerente: JOSE BENDITO CAJE
Endereço: RUA DA ALEGRIA, Nº
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: IGREJA NOVA - Estado: AL - CEP: 57280000
Requerente: Advogado(a): ALEXANDRE BARROS DUARTE 10953/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

18/01/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202188100065, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8022021732127

Nome original: proc anexo I.pdf

Data: 13/01/2021 13:57:25

Remetente:

Gilson dos Santos
Igreja Nova - Vara de Único Ofício
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Anexo I, referente aos autos 0700344-03.2019.8.02.0014

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGREJA NOVA/AL.

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AO PROCESSO N° 0700213-62.2018.8.02.0014**

JOSÉ BENEDITO CAJÉ, brasileiro, casado, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 771.561/SESP-AL, inscrito no CPF sob o nº 524.966.944-15, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 163, Centro, CEP 57.280-000, Igreja Nova-AL, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE.

1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, se não vejamos:

Av. Getúlio Vargas, nº 540, Centro – CEP 57.200-000 – Penedo/AL
Fone: (82) 99975-1855 | e-mail: ab-duarte@hotmail.com

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

CF/88 – Art. 5º - LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nessa esteira, a Lei nº 1.060/50 garante a assistência judiciária a parte processual. Vejamos:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Desta forma, requer o demandante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de toda sua família.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Inicialmente esclarece o Requerente que é irmão de ANTÔNIO CAJÉ, andarilho, alcóolatra, não possuía qualquer documento em razão de tê-los perdidos, falecido em 06/05/2018, vítima de atropelamento automobilístico às margens da AL 110, ocasião em que foi encontrado sem qualquer documentos de identificação, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por politraumatismo (traumatismo crânio encefálico + hemorragia interna aguda) provocadas por ação de instrumento contundente decorrente do acidente automobilístico.

Ressalta o Requerente que ao saber da morte do seu irmão dirigiu-se ao IML de Arapiraca para liberar o corpo, no entanto, em razão do “de cujus” não ter qualquer documento de identificação seria sepultado como indigente, razão pela qual o Autor ajuizou uma Ação perante esta Vara, a qual foi tombada com o número de processo 0700213-62.2018.8.02.0014 e este Juízo autorizou a liberação do corpo para o sepultamento e o assentamento do óbito.

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Salienta o Requerente que os fatos acima narrados sobre a causa morte estão, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da 86º Delegacia de Polícia de número 0201-E/18-0115, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito do 11º Batalhão de Polícia Militar, Certidão de Óbito, Guia para Sepultamento, Laudo de Exame Cadavérico do Instituto Médico Legal de Arapiraca, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, requereu junto a Seguradora Líder o pedido do seguro DPVAT, mediante o envio de processo administrativo, o qual foi acompanhado de toda documentação necessário para liberação do valor do prêmio.

Ocorre Excelência que mesmo de posse de todos os documentos necessários, inclusive com a cópia da r. Sentença do processo acima citado, à Seguradora Líder devolveu toda documentação lhe enviada, alegando que para o cadastramento do sinistro seria necessário o número correto do CPF da vítima Sr. Antônio Cajé, pois o número do CPF informado consta como inválido.

Realmente Excelência o falecido Antônio Cajé não tinha o documento de CPF, pois como enfatizado na petição inicial do processo nº 0700213-62.2018.8.02.0014, o mesmo havia perdido todos os seus documentos e justamente por tal fato é que se ajuizou-se a referida ação.

Assim, em razão da não possibilidade de fornecer o número do CPF do falecido, o Requerente vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA IDENTIDADE DO FALECIDO, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Diante de tais fatos e da comprovação da morte do Sr. Antônio Cajé, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no valor de R\$ 13.500,00, com a devida correção monetária.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Antônio Cajé, culminado com o óbito, o Requerente irmão do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DO DIREITO.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP”.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve morte em razão de atropelamento automobilístico, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

3.1. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

Av. Getúlio Vargas, nº 540, Centro – CEP 57.200-000 – Penedo/AL
Fone: (82) 99975-1855 | e-mail: ab-duarte@hotmail.com

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega **dos seguintes documentos:**

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;”. grifos nossos

Veja que a lei não exige-se o fornecimento do CPF da vítima. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a)), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto é irmão sobrevivente da vítima.

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV - DA PERÍCIA.

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

V - DO PEDIDO.

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, **REQUER-SE:**

- a)** A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- b)** Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

c) Saindo vencedor, o requerente renuncia os valores excedentes à 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Penedo(AL.), 27 de setembro de 2019.

*Alexandre Barros Duarte
Advogado OAB/AL. 10.953*

Alexandre

Duarte

ADVOCACIA & CONSULTORIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO E CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE: JOSÉ BENEDITO CAJÉ, brasileiro, casado, pescador, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.966.944-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 771.561/SESP-AL, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 163, Centro, CEP 57.280-000, Igreja Nova-AL, reconhecida como a própria, conforme os documentos apresentados, e por ela foi dito que por este instrumento particular e na melhor forma de Direito, **nomeiam e constituem seu bastante PROCURADOR o Outorgado abaixo qualificado**

OUTORGADO: ALEXANDRE BARROS DUARTE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de Alagoas sob o nº 10.953, estabelecido para intimação e notificações na Av. Getúlio Vargas, nº 540, Centro, CEP 57.200-000, Penedo, Alagoas, com o fim específico de representá-lo(a), ocasião que lhes confere os mais amplos poderes abaixo descritos:

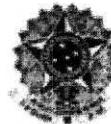
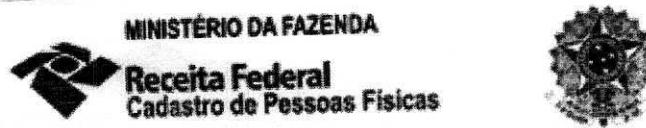
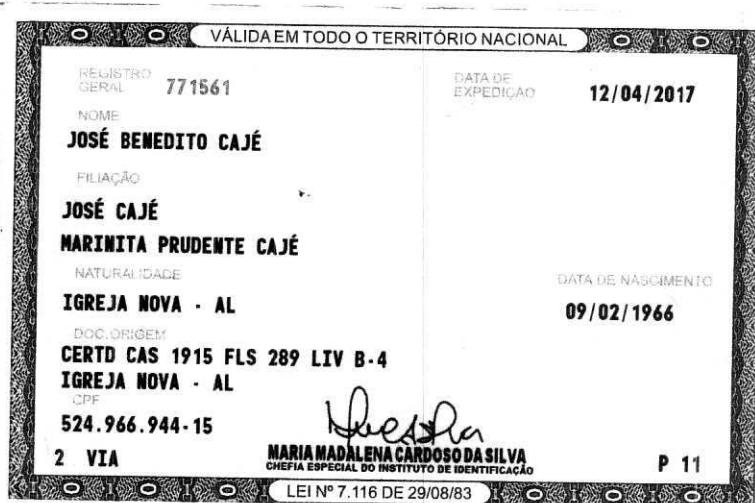
PODERES CONFERIDOS: Os da cláusula “*ad iuditia et ad extra*” para o foro em geral, bem como os enumerados pelo artigo 105, *in fine*, do CPC, podendo o outorgado substabelecer total ou parcialmente todos os poderes que se lhes conferia o outorgante, propor ações, interpor recursos, praticar todos os atos do processo ou procedimento necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Tribunal ou Instâncias Judicantes Administrativas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer grau de jurisdição, **podendo transigir, receber e dar quitação plena, geral e irrevogável, firmar compromissos e fazer declarações**, bem como de tudo fazer; e velar, na forma da lei, para o perfeito desempenho do presente **MANDATO**, dado e passado por firme, bom e valioso pelo(s) outorgante(s) subscritos(s)

PODERES ESPECIAIS: Os poderes acima são lhe(s) conferidos especialmente para representá-lo(s) e proceder todos os atos necessários para requerer o **Seguro DPVAT em razão da morte do seu irmão ANTÔNIO CAJÉ por atropelamento e/ou Ação Judicial para Liberação do referido valor, inclusive para pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015**,

CLÁUSULA ESPECIAL DE RENÚNCIA E VALIDADE DESTA PROCURAÇÃO: 1) em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exclusivo fim, fica eleito desde já, o advogado acima nomeado, o qual representará todos os que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reservas de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia. 2) O(s) Outorgado(s) nomeado(s) no presente instrumento ou por substabelecimento com reserva de iguais, poderá(á) agir somente enquanto representar(em) o advogado ora nomeado ALEXANDRE BARROS DUARTE, considerando-se automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação, os poderes daquele(s) que por qualquer motivo, deixar(em) de representar o referido advogado.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Em remuneração aos serviços profissionais supra referidos, pagarei ao advogado outorgado, ou a quem legalmente os substituir, quantia equivalente a **30% (trinta por cento)** sobre o valor apurado na condenação, ou realização de acordo judicial ou extrajudicial, além da importância de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de taxa de escritório e consulta**, ficando desde logo autorizada a retenção na ocasião do pagamento, mediante dedução da quantia que vier a receber ou for depositada em minha conta corrente, em favor do escritório contratado, ficando ainda, esclarecido ser devido independentemente da condenação em honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente ao advogado contratado. O contratante autoriza a juntada do presente contrato ao processo, para fins de pagamento dos honorários advocatícios, em favor do contrato, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94. O presente contrato trata-se de um título executivo extrajudicial, ex vi art. 784, IV e XII, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 8.906/94 de 04 de julho de 1994 – EOAB. O Outorgante dá tudo por bom, firme e valioso, firmando o presente. Penedo/AL., 17 de maio de 2018.

José Benedito Cajé
OUTORGANTE
99633-2166



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
524.966.944-15

Nome
JOSE BENEDITO CAJE

Nascimento
09/02/1966

VALIDADO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Av. Pernambuco		MACEIÓ		PERNAMBUCO		BRASIL	
GAIKA LOTES							
CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)		DEBITAR (R\$)			
SETEMBRO/2017	05/10/2017	99		45,54			
MARIA JOSE DOS SANTOS CAJE R DA ALEGRIA 163 ZONA URBANA							
57.280-000 - IGREJA NOVA							
DADOS DA LEITURA				DADOS DA LEITURA			
Atual:	8030	KW/H		Atual:	19/09/2017	DIAS DE CONSUMO:	29
Anterior:	7931			Anterior:	21/08/2017		
Constante de Multiplicação:	1,000			Próxima Leitura:	19/10/2017		
Consumo Medido:	99			Emissão:	19/09/2017		
Consumo Faturado:	99	FAT		Apresentação:	19/09/2017		
Forma de Faturamento: NORMAL Fator de Potência:							
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA							
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Fat	Média 12 meses		
RESID. BX. RENDA	MONO	0501689/	S 1 30512	4.1.1	112		
HISTÓRICO kWh							
Mês/ano consumo		DESCRIÇÃO DA CONTA					
AGO/17	115	CONSUMO	30 kWh a R\$ 0,195413 =	5,88			
JUL/17	113	DIFERENÇA DE TARIFA	69 kWh a R\$ 0,331152 =	23,58			
JUN/17	110	SUBVENÇÃO BAIXA RENDA		28,18			
MAI/17	138	CONTRIB. DE ILUMINACAO PÚBLICA (COSIP)		21,82			
ABR/17	133	MULTA PÓR ATRASO 07/17-00		8,41			
MAR/17	126	JUROS DE MORA DE IMPO 07/17-00		0,85			
FEV/17	110	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA -	0,66	0,36			
JAN/17	108	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	0,52				
DI/16	124						
NOV/16	87						
OUT/16	105						
SET/16	84						
MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO							
***** REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA *****							
Em 14/09/2017, apuramos o débito abaixo. O não pagamento sujeitará a suspensão do fornecimento a partir de 04/10/2017.							
Caso o pagamento já tenha sido efetuado, favor desconsiderar este reaviso.							
***** SETEMBRO AMARELO NA ANGUSTIA OU NA SOLIDÃO, LIGUE: 3221-9400/ 9983-1207/ 98752-8554 NÚCLEO DE AMOR A VIDA.							
LIGUE 0800 082 0196 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 3 8 13 18 23 28							
RESERVADO AO FISCO D08E.FB8A.9AD6.7FC3.4B20.7A11.1916.73FF							
COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$				IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$			
Distribuição:	9,63	Base de Cálculo:	57,74				
Energy:	16,36	Aliquota ICMS:	17,00%				
Transmissão:	0,91	Valor do ICMS:	9,81				
Encargos:	17,79	Valor do PIS:	0,95				
Tributos:	11,04	Valor do CFINS:	1,03				
INDICADORES DE CONTINUIDADE							
DIC		FIC		DMIC		DICRI	
Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal
Limite	5,55	11,10	22,21	3,48	6,96	13,11	3,70
Realizado	0,00			0,00		0,00	
Conjunto	SE MARLEUSA			Período de Apuração:	1/1/17	EUSD:	11,60

PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS



POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
Av 110, nº 65, bairro Santa Izabel, Penedo/AI

BOAT N°

050/2018



fls. 15

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL	Rodovia AL 110 - Penedo/AI		CÓD. DA VIA PRINCIPAL	
PONTO DE REF. / CRUZ.	Imediações do loteamento Bunti			
BAIRRO	Zona rural	DATA	06/05/2018	
HORA	19:20	DIA SEMANA	Domingo	
TIPO DE ACIDENTE		CHOQUE	AÇÃO DO CONDUTOR - INDICAR O VEÍCULO	
TOMBAMENTO	SAIDA DE PISTA	POSTE	NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA	
INCÊNDIO	CAPOTAMENTO	ÁRVORE	ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA	
COLISÃO	ABALROAMENTO	BARRACODEFESA	MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA DE DIREÇÃO	
FRONTAL	LONGITUDINAL	CASA/MURO	CONV. INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO	
TRASEIRA	TRANSVERSAL	VEÍCULO PARADO	DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU DÉ A PREFERÊNCIA	
ATROPELAMENTO		OUTROS	OUTRAS (ESPECIFICAR)	
PEDESTRE	X	ANIMAL		
COND. PRESUMIVEIS DOS CONDUTORES		TEMPO	CONDICOES DE TRANSITO	
APARENCIA NORMAL	V1	CLARO	LARGURA DA PISTA	
APARENCIA SONOLENTA	V2	NUBLADO	N. DE FAIXAS DE ROLAMENTO	
SINTOMAS EMBRIAGUEZ	V3	CHUVOSO	HÁ SEPARAÇÃO DE PISTAS?	
PERMANECEU NO LOCAL	V4	OUTROS	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
SOCCORreu A VITIMA		PAVIMENTO	SIM ESPECIFICAR	
EVADIU-SE DO LOCAL	X	ASFALTO	SEPARAÇÃO LINHA SECCIONADA	
USO CINTO DE SEGURANÇA		CONCRETO	CONTINUA <input type="checkbox"/>	
OUTRAS		PARALELEPIPEDO	VIA DE DIREÇÃO ÚNICA?	
O Foi SOCORRIDO		CASCALHO	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
SINALIZAÇÃO	PARE	TERRA	VIA PREFERENCIAL?	
SEMAFOROS	DÉ A PREFERÊNCIA	FAIXA DE PEDESTRE	VELOCIDADE PERMITIDA	
		ONDULAÇÃO TRANSVERSAL	CONDICOES DA PISTA	
			COM AREIA <input type="checkbox"/> SECA <input type="checkbox"/> MOLHADA <input type="checkbox"/>	
			SENTIDO UNICO <input type="checkbox"/>	
PLACA	OLG 0856	MARCAMOD	Fiat/ Strada	COR
RENAVAN	534474926		CHASSI N	9BD27804MD7655178
Especie	PAS/AUTOMÓVEL <input checked="" type="checkbox"/>	MISTO <input type="checkbox"/>	TRACAO <input type="checkbox"/>	VAN <input type="checkbox"/> CAMINHONETE <input type="checkbox"/> BICICLETA <input type="checkbox"/> CARROCA <input type="checkbox"/>
DE CARGA	CARGA <input type="checkbox"/>	COMPETIÇÃO <input type="checkbox"/>	ESPECIA <input type="checkbox"/>	ÔNIBUS <input type="checkbox"/> MOTOCICLETA <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>
PROPRIETARIO	Benicio da Silva Oliveira Junior			
ENDERECO	Rua Teófilo Brasil, 68000 - Amargosa/Ba			
CONDUTOR	não identificado			
ENDERECO	tomou destino ignorado			
NASCIMENTO	C.N.H REG	CATEGORIA	DATA DE VENCIMENTO	
PROCEDÊNCIA E DESTINO DO VEÍCULO				
DANOS MATERIAIS				
VEL DE ESTIMADA	Km/h	LEITURA DO ETILOMÉTRO SUPERIOR A 0,60 mg%?	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	USAVA CINTO OU CAPACETE? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
VEÍCULO 1	PLACA	MARCA/MOD.	COR	
RENAVAN				
Especie	PAS/AUTOMÓVEL <input type="checkbox"/>	MISTO <input type="checkbox"/>	COLETIVO <input type="checkbox"/>	VAN <input type="checkbox"/> CAMINHONETE <input type="checkbox"/> BICICLETA <input type="checkbox"/> CARROCA <input type="checkbox"/>
CARGA	<input type="checkbox"/>	COMPETIÇÃO <input type="checkbox"/>	ESPECIA <input type="checkbox"/>	ÔNIBUS <input type="checkbox"/> MOTOCICLETA <input type="checkbox"/> TAXI <input type="checkbox"/>
PROPRIETARIO				
ENDERECO				
CONDUTOR				
ENDERECO				
NASCIMENTO	C.N.H	CATEGORIA	DATA DE VENCIMENTO	
PROCEDÊNCIA E DESTINO DO VEÍCULO				
DANOS MATERIAIS				
VEL DE ESTIMADA	Km/h	LEITURA DO BAFÔMETRO SUPERIOR A 0,60 mg%?	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	USAVA CINTO OU CAPACETE? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
VEÍCULO 2	PLACA	MARCA/MOD.	COR	
RENAVAN				
Especie	PAS/AUTOMÓVEL <input type="checkbox"/>	MISTO <input type="checkbox"/>	COLETIVO <input type="checkbox"/>	VAN <input type="checkbox"/> CAMINHONETE <input type="checkbox"/> BICICLETA <input type="checkbox"/> CARROCA <input type="checkbox"/>
CARGA	<input type="checkbox"/>	COMPETIÇÃO <input type="checkbox"/>	ESPECIA <input type="checkbox"/>	ÔNIBUS <input type="checkbox"/> MOTOCICLETA <input type="checkbox"/> TAXI <input type="checkbox"/>
PROPRIETARIO				
ENDERECO				
CONDUTOR				
ENDERECO				
NASCIMENTO	C.N.H	CATEGORIA	DATA DE VENCIMENTO	
PROCEDÊNCIA E DESTINO DO VEÍCULO				
DANOS MATERIAIS				
VEL DE ESTIMADA	Km/h	LEITURA DO BAFÔMETRO SUPERIOR A 0,60 mg%?	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	USAVA CINTO OU CAPACETE? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>

11. BATALHÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13/05/2018



BN129333

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
Trav. Matadouro, nº 58 - CEP 58170-000
Centro - Igreja Nova / Al

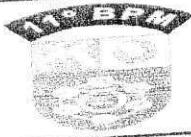
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BARROS DUARTE. Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 0700344-03.2019.8.02.0014 e o código

3C4FCCC. Confira a autenticidade no site www.tabelionatojudicial.com.br

12/05/2018

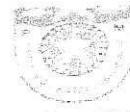
José Raimundo Ferreira Filho
 Adélia Maria Ferreira - Subsidiária



POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

B.O.A.T. N°

050/2018



fls. 16

VEICULO EVADIU-SE DO LOCAL

- AUTOMÓVEL, KOMBI E UTILITÁRIOS
- TRAJETO ANTES DO ACIDENTE
- ANIMAL
- CAPOTAGEM
- CARRINHO, CARRINHA E CAMINHONETE
- CESTA - GOURMET E CHAMPOUATE
- CERRAPAGEM
- FRENAGEM
- TRAJETO APÓS O ACIDENTE
- PONTO DO IMPACTO
- PEDESTRE CADÁVER
- INDÍCIOS
- ÔNIBUS
- PLACA
- TOMBAMENTO
- OBJETO FIXO
- BICICLETA
- MOTOCICLETA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BARROS DUARTE. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0700344-03.2019.8.02.0014 e o código

Segundo levantamento feito no local do acidente, V1 trafegava na rodovia AL 110, no sentido povoado Itaporanga à Penedo/AL, quando nas imediações de trevo de Buriti, atropelou o Sr. Antônio Cajé, que morreu no local do acidente em seguida evadiu-se do local

NOME	Antônio Cajé			SEXO	MASCULINO <input checked="" type="checkbox"/>		IDADE	09/10/1953	
ENDERECO	Rua da Alegría, 163 - Igreja Nova/AL							PASSEIROS	
FERIDO:	MASC <input type="checkbox"/>	FEM <input type="checkbox"/>	MORTE: NO LOCAL <input checked="" type="checkbox"/> POSTERIOR <input type="checkbox"/>	TIPO:	PEDESTRE <input checked="" type="checkbox"/>	CONDUTOR <input type="checkbox"/>			
NOME				SEXO	MASCULINO <input type="checkbox"/>			FEMININO	
ENDERECO								IDADE	
FERIDO:	MASC <input type="checkbox"/>	FEM <input type="checkbox"/>	MORTE: NO LOCAL <input type="checkbox"/> POSTERIOR <input checked="" type="checkbox"/>	TIPO:	PEDESTRE <input type="checkbox"/>	CONDUTOR <input type="checkbox"/>		PASSEIROS	
NOME				SEXO	MASCULINO <input type="checkbox"/>			FEMININO	
ENDERECO								IDADE	
FERIDO:	MASC <input type="checkbox"/>	FEM <input type="checkbox"/>	MORTE: NO LOCAL <input type="checkbox"/> POSTERIOR <input checked="" type="checkbox"/>	TIPO:	PEDESTRE <input type="checkbox"/>	CONDUTOR <input type="checkbox"/>		PASSEIROS	
TESTEMUNHAS	V. I. F. M. A.			SEXO	MASCULINO <input type="checkbox"/>			FEMININO	
1. NOME								IDADE	
ENDEREÇO									
2. NOME								PASSEIROS	
ENDEREÇO									
3. NOME								FEMININO	
ENDEREÇO								IDADE	

Validir dos Santos - 3º Sgt PM
Agente PM de trânsito / matrícula: 10949-5

Quartel em Penedo/AL, 10 de maio de 2018.

Jean Miguel da Silva - Cap QOC PM
Cmt. Pal. Trânsito / Matrícula: 98247

11. BATALHÃO

CONFIRMO O COPIADO ORIGINAL

Em 10/05/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

12/10/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
COMARCA DE IGREJA NOVA
Cartório do Registro Civil de Igreja Nova
Travessa Matadouro, 58
Igreja Nova

GUIA PARA SEPULTAMENTO

Certifico que na data de 9 de maio de 2018, no livro C-11, às fls. 61 verso, sob o nº 3469.
foi feito o registro de óbito de

ANTONIO CAJÉ

falecido a 6 de maio de 2018, às 20:00 horas, em AL 110, PENEDO, Penedo-AL de sexo masculino, de profissão PEDREIRO natural de Brasil, domiciliado e residente em RUA DA ALEGRIA nº 163, com sessenta e quatro anos de idade, de estado civil solteiro, filho de JOSÉ CAJÉ e de MARINITA PRUDENTE CAJÉ.

Foi declarante JOSÉ BENEDITO CAJÉ e o óbito foi atestado por MARCOS FERREIRA DA SILVA, CRM 2935/AL, que deu como causa da morte POLITRAUMATISMO (TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO + HEMORRAGIA INTERNA AGUDA), INSTRUMENTO CONTUNDENTE. O sepultamento ocorrerá no CEMITERIO DE IGREJA NOVA - AL.

Observações: Não deixou bens nem testamento, não era reservista, não era eleitor, deixou um filho maior...

O referido é verdade e dou fé.

Igreja Nova, 9 de maio de 2018

José Raimundo Ferreira Filho
Adélia Maria Ferreira
Oficial
Substituta

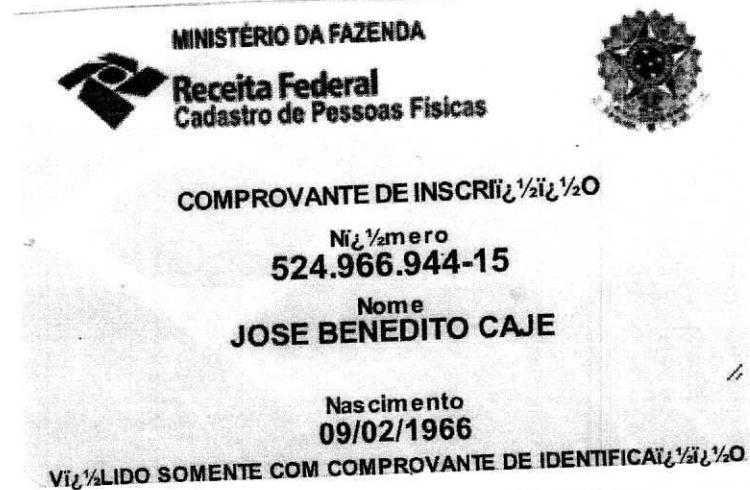
A handwritten signature of José Raimundo Ferreira Filho is written over the official signature. To the right, there is a handwritten signature of Adélia Maria Ferreira, followed by the word "Substituta".

Emitida pelo software DOC-Windows (www.demaria.com.br)
Softwares para Registro Civil e Tabelionato de Notas: ligue 0800-111016

AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL



CARTÓRIO REGISTRO CIVIL Trav. Matadouro, nº 58 Centro - Igreja Nova / AL <input checked="" type="checkbox"/> AUTENTICAÇÃO Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi exibido e devolvido à parte interessada. Dou Fé. <div style="text-align: right;"><i>12/10/2018</i></div>	<input checked="" type="checkbox"/> José Raimundo Ferreira Filho - Titular <input type="checkbox"/> Adélia Maria Ferreira - Substituta
---	---

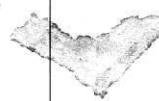


Av Fidalgo MATERIAL PERFUME Nº 1000	CIMA LOTERIAS		DIGO				
CONTA MÊS		VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)				
SETEMBRO/2017		05/10/2017	99				
			45,54				
MARIA JOSE DOS SANTOS CAJÉ R DA ALEGRIA 163 ZONA URBANA.							
57.280-000 - IGREJA NOVA							
ROT: 040.21.002.002080							
DADOS DA LEITURA		FWD	kVArh				
Atual:	8030						
Anterior:	7931						
Constante de Multiplicação:	1.000						
Consumo Medido:	99						
Consumo Faturado:	99	ICAM					
DATAS DA LEITURA							
Atual:	19/09/2017						
Anterior:	21/08/2017						
Próxima Leitura:	19/10/2017						
Emissão:	19/09/2017						
Apresentação:	19/09/2017						
Forma de Faturamento:		NORMAL	Fator de Potência:				
			Dias de Consumo:				
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA							
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Pat	Média 12 meses		
RESID.BX.REND	MONO	0501689/	S 1 30512	4.1.1	112		
HISTÓRICO kWh		DESCRIÇÃO DA CONTA					
Mês/ano consumo		CONSUMO	30 kWh a R\$ 0,195413 =	5,88			
AGO/17	115	69 kWh a R\$ 0,311852 =	23,58				
JUL/17	113	DIFERENCA DE TARIFA	28,18				
JUN/17	110	SUBVENCAO BAIXA RENDA	21,82				
MAI/17	138	CONTRIB. DE ILUMINACAO PUBLICA(CSIP)	8,41				
ABR/17	133	MULTA POR ATRASO 07/17-00	0,85				
MAR/17	126	JUROS DE MORA DE IMPO 07/1-00	0,36				
FEV/17	110	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA -	0,66				
JAN/17	108	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	0,52				
DEZ/16	124						
NOV/16	87						
OUT/16	105						
SET/16	84						
MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO							
***** REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA *****							
Em 14/09/2017, apuramos o débito abaixo. O não pagamento sujeitará a suspensão do fornecimento a partir de 04/10/2017.							
08/17 55 93							
Caso o pagamento já tenha sido efetuado, favor desconsiderar esse reaviso.							
***** SETEMBRO AMARELO NA ANGUSTIA OU NA SOLIDÃO. LIGUE: 3221-9400 / 9983-1207 / 98752-8554 NUCLEO DE AMOR A VIDA.							
LIGUE 0800 082 0196 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 3 8 13 18 23 28							
RESERVADO AO FISCO D08E.FB8A.9AD6.7FC3.4B20.7A11.191C.73FF							
COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$			IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$				
Distribuição:	9,63		Base de Cálculo:	57,74			
Energia:	16,16		Aliquota ICMS:	17,00%			
Transmissão:	0,91		Valor do ICMS:	9,81			
Encargos:	17,79		Valor do PIS:	0,00k	0,57		
Tributos:	13,03		Valor do COFINS:	5,00k	3,65		
INDICADORES DE CONTINUIDADE							
DIC		FIC		DMIC			
Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual		
Mensal			Mensal				
Último	5,55	11,10	22,71	3,48	6,97	13,17	3,70
Realizado	0,00			0,00			0,00
Conjunto	SI MARLI FUSA		3	Período de	6/7/17	/ EUSD:	11,69
				apuração:			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ESTADO DE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
José Raimundo Ferreira Filho
Adélia Maria Ferreira
Substituta



Certidão de Casamento

NOME:
JOSÉ BENEDITO CAJÉ
MARIA JOSÉ DOS SANTOS

MATRÍCULA:
002766 01 55 1992 2 00004 289 0001915 32
(Termo: 1915, Livro: B-4, Folha: 289)

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

JOSÉ BENEDITO CAJÉ, nacionalidade brasileira, profissão AGRICULTOR, nascido em IGREJA NOVA - AL a 9 de fevereiro de 1966, filho de **JOSÉ CAJÉ** e **MARINITA PRUDENTE CAJÉ**

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão DOMESTICA, nascida em IGREJA NOVA - AL a 13 de abril de 1971, filha de **MARIANO DOS SANTOS** e **ROSA BERNARDINO SILVA**

CELEBRANTE, LOCAL E DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTERNO

O Celebrante foi DR. HOMERO DE ALBUQUERQUE MALTA, no Forum, Dez de junho de mil novecentos e noventa e dois.

DIA 10	MÊS 06	ANO 1992
-----------	-----------	-------------

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
MARIA JOSÉ DOS SANTOS CAJÉ

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Nome do Ofício
Cartório do Registro Civil de Igreja Nova

Oficial Registrador
José Raimundo Ferreira Filho

Município/UF
Igreja Nova / AL

Endereço
Travessa Matadouro, 58

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Igreja Nova, 27 de janeiro de 2017.

Adélia Maria Ferreira
José Raimundo Ferreira Filho
Oficial
Adélia Maria Ferreira
Substituta



VALIDO
SELO
SELADO

ESTADO DE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
José Raimundo Ferreira Filho
Oficial
Adélia Maria Ferreira
Substituta

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JOSÉ BENEDITO CAJE

RG nº 771.561, data de expedição 12/04/17, Órgão SESP-AL,

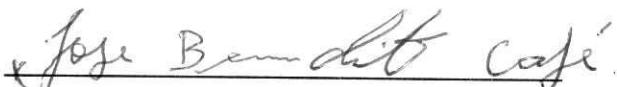
CPF nº 524.966.944-15, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA DA ALEGRIA</u>
Número	<u>163</u>
Apto / Complemento	<u>—</u>
Bairro	<u>CENTRO</u>
Cidade	<u>IGREJA NOVA</u>
Estado	<u>ALAGOAS</u>
CEP	<u>57.200-000</u>
Telefone de Contato	<u>(82) 99633-2166</u>
E-mail	<u>mari-aday-aue@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Igreja Nova-AL, 13/03/2019

Assinatura do Declarante:



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

 DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

 INVALIDEZ PERMANENTE

 MORTE

Nº do sinistro ou ASL:

CPF da vítima:

Nome completo da vítima:

ANTONÍIO CAJÉ

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

Nome completo: JOSE BENEDITO CAJÉ

CPF: 524.966.944-15

Profissão: PESCADOR

Endereço:

RUA DA ALEGRIA

Número: 163 Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade:

IGREJA NOVA

Estado: AL

CEP: 57.290-000

E-mail:

ab-duarte@hotmail.com

Tel.(DDD): (82)99633-2166

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDIMENTO MENSAL:
 RECUZO INFORMAR

 ATÉ R\$1.000,00

 R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00

 R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

 SEM RENDA

 R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00

 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00

 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA
 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

 Bradesco (237)

 Itaú (341)

Nome do BANCO: _____

 Banco do Brasil (001)

 Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA:

6181

6

CONTA:

3483

5

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

 Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: 06.05.2018

 Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

 Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data,	Igreja Nova - AL, 12 de março 2019	
Nome:	JOSE BENEDITO CAJÉ	
CPF:	524.966.944-15	

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Jose Benedito Cajé

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

TESTEMUNHAS

1º | Nome: Gabriela Túmulo Dant

CPF: 117.356.174-78

Gabin

Assinatura

2º | Nome: Bruno Martins Gomes

CPF: 129.539.424-32

Bruno

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:
Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios): Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04 / Das 8h às 20h
SAC (para dúvidas e reclamações): 0800 022 8189
SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06
Ouvintoria: 0800 021 91 35

INSTRUÇÕES IMPORTANTES:

1. Necessário o preenchimento completo de todos os dados, sem rasuras e de forma legível.
2. Os nomes da vítima e dos beneficiários deverão ser informados completos e sem abreviações.
3. Informar a quantidade de filhos, pais e avós vivos e falecidos, *nascituros (aquele que está sendo gerado, mas ainda não nasceu).
4. Os beneficiários/vítimas com idade entre 0 e 15 anos ou o incapaz com curador deverão ser **representados pelos pais**, tutor ou curador. A declaração deverá ser preenchida com os dados dos beneficiários/vítimas e assinada somente pelo representante legal.
5. Os beneficiários/vítimas com idade entre 16 e 17 anos deverão ser **assistidos pelos pais ou tutor**. A declaração deverá ser preenchida com os dados dos beneficiários/vítimas e assinada pelos beneficiários/vítimas e, também, por seu **assistente legal**, devidamente identificado por meio dos respectivos documentos.
6. Em caso de indenização por morte com mais de um beneficiário, preencher um formulário para cada beneficiário.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima ANTÔNIO CAJE, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 06/05/2018 faleceu em 06/05/2018 no estado civil de SOLTEIRO (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE(*)	RG	CPF
1. <u>JOSÉ BENEDITO CAJE</u>	<u>IRMÃO</u>	<u>771.561-SESP-AL</u>	<u>524.966.944-15</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(amos), ainda, que a vítima não deixou companheira(o) ou deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Igryá Nara-AL 13.03.2019

LOCAL E DATA

José Benedito Caje

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

1 DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(IS) MENOR(ES) DE IDADE(*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL OU ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1.			
2.			

DADOS DE TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>ALEXANDRE BARROS DUARTE</u>	<u>907.569-SSP-AL</u>	<u>591.578.014-87</u>	<u>José Benedito Caje</u>
<u>FRANCESA MARIA DA SILVA HELO</u>	<u>3094.015-0</u>	<u>068.011.8311-99</u>	<u>José Benedito Caje</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PO/AL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE APARECIDA-AL**



LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO

PROTOCOLO N° 0462/2018

Aos 07 dias do mês de MAIO do ano 2018, nesta cidade de Arapiraca, às 12 horas, no **INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE APARECIDA-AL**, presente o Perito Médico Legal da Perícia Oficial do Estado de Alagoas: **DR. JOSÉ CLÁUDIO BUARQUE DE GUSMÃO**, abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor deste órgão, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizar o exame cadavérico no corpo de: **ANTONIO CAJÉ**. A fim de ser atendida a requisição: **S/N/2018 - PULSEIRA DE NEAC AZUL N° 021058**, a ser encaminhado para a **DELEGACIA DE PENEDO/AL**. Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar descobrir e observar, bem assim, para responder aos seguintes quesitos: 1º - Se houve morte; 2º - Qual a causa da morte; 3º - Qual o instrumento ou meio que produziu a morte; 4º - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel (resposta especificada). Em consequência, passou o perito a fazer os exames e investigações que julgar necessárias, findos o qual declarou o seguinte: **ANTONIO CAJÉ**, nascido aos 09/10/1953, natural de Igreja Nova/AL, solteiro, Pedreiro, filho de José Cajé e de Marinita Prudente Cajé, residia na Rua da Alegria, 163, centro, Igreja Nova/AL.

HISTÓRICO: Corpo procedente do município de Penedo, Alagoas.

INSPEÇÃO EXTERNA: Ao exame externo constatou o perito: cadáver de cor parda, sexo masculino, altura aproximada de 1 metro e 76 centímetros, couro cabeludo dando implantação a cabelos grisalhos, barba e bigode grisalhos, íris castanhas, bem complecionado, em bom estado de nutrição, com resfriamento cutâneo, midriase paralítica, livres de hipostases fixos nas partes posteriores, rigidez cadavérica generalizada, trajando: Camisa azul, calça preta, bermuda "estampada", pulseira de borracha, par de sandálias pretas "pekata". Sem apresentar sinais particulares. Apresenta como lesões visíveis externamente: Duas (02), feridas contusas, na região frontal. Ferida contusa, "extensa", com exposição da musculatura, nas regiões: Fossa ilíaca direita, e nos terços superior e médio, face anterior, da coxa direita. Fratura, no terço inferior, do fêmur direito. Escoriações, nas regiões: Supraclavicular direita, Supraclavicular esquerda, e lateral, do hipocôndrio direito.

INSPEÇÃO INTERNA: CAVIDADE CRANIANA: Realizada incisão bi-mastóidea, rebatido o couro cabeludo para anterior e para posterior, serrada em cunha a calota craniana, seccionadas as meninges e retirado o encéfalo, observou o perito: Hemorragia sub-dural temporal esquerda. Hemorragia na base do crânio. Hemorragia no cerebelo.

CAVIDADE ABDÔMINO-TORÁCICA: Realizadas as incisões bi-acrômial e manúbrio-pubiana, desviada a esquerda da cicatriz umbilical, dissecada a musculatura peitoral e rebatida lateralmente, aberta a cavidade abdominal pela linha "Alba", seccionadas as costelas, retirado o plastrão condro-esternal, aberta a cavidade torácica, e realizada a inspeção sistemática e sistematizada, constatou o perito: Fratura da 3ª costela direita. Feridas contusas, nos lobos hepáticos direito e esquerdo. Hemoperitônio.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES: Analisando os dados contidos na inspeção externa e na análise das cavidades, o perito pode afirmar que o *de cuius* foi vítima de **POLITRAUMATISMO** (Traumatismo crânio-encefálico, e Hemorragia interna), provocados pela ação de instrumento contundente. Findo o exame tanatoscópico o corpo foi recomposto e entregue aos familiares para as providências de funeral. Foram realizados exame papiloscópico e passou o perito a responder aos quesitos de Lei:

Ao 1º - Sim.

Ao 2º - Politraumatismo (Traumatismo crânio-encefálico, e Hemorragia interna).

Ao 3º - Instrumento contundente.

Ao 4º - Prejudicado.

Nada mais havendo a respeito do assunto, deu-se por encerrado o presente Laudo que vai assinado pelo perito Médico Legal citado e Eu, Diva H. F. F. que o digitei e assinei BN129344 IM/ARAPIRACA, aos 26

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BARROS DUARTE. Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 0700344-03.2019.8.02.0014 e o código p/30	
3C4FCCC, RO CIVIL	
Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi exibido e devolvido à parte interessada. Dou Fé.	
<p><u>12/07/2019</u> DR. JOSE CLAUDIO BUARQUE DE GUSMAO</p> <p>Perito Médico Legal</p> <p><input type="checkbox"/> José Raimundo Ferreira Filho - Titular</p> <p><input type="checkbox"/> Adélia Maria Ferreira - Substituta</p>	



Dr. Jose Claudio Buarque de Gusmão
Perito Médico Legal



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Processo nº: 0700213-62.2018.8.02.0014

Classe do Processo: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil

Requerente: José Benedito Cajé

Requerido: Antônio Cajé

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação e sepultamento de corpo humano, ajuizado por **José Benedito Cajé**, pelo procedimento de jurisdição voluntária. Sustentou que seu irmão, Antônio Cajé, era alcoólatra e andarilho, tendo sido atropelado e morto no dia 06/05/2018, por volta de 20h, na AL-101, próximo à subestação de energia elétrica. Alegou que não fora realizado o registro do nascimento dele e que a vítima não tinha documentos pessoais de identificação. Por esses motivos, o IML não teria conseguido identificá-lo civilmente e, por conseguinte, teria negado a liberação do corpo. Sendo assim, argumentando que reconheceu pessoalmente a identidade de seu irmão, pediu autorização para que fossem autorizados a liberação do corpo e o seu sepultamento.

Decido.

Do Pedido de Gratuidade da Justiça

A parte requerente alega ser hipossuficiente na forma da lei, razão pela qual requer a gratuidade judiciária.

Tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), não havendo qualquer elemento de prova em sentido contrário até o presente momento processual, o benefício deve ser deferido.

Do Pedido de Tutela de Urgência

A tutela provisória, disciplinada no Código de Processo Civil a partir do artigo 294, é apreciada a partir de cognição sumária, ou seja, com mero juízo de probabilidade, dispensando-se a certeza acerca do direito alegado.



**PODER
JUDICIÁRIO
TJ ALAGOAS**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Pode se fundamentar na urgência ou na evidência.

A primeira tem duas espécies, a cautelar e a satisfativa (antecipada). Sobre a diferença entre essas categorias, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade (perigo de infrutuosidade). [...] Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). (In O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p.158)

Feitos esses esclarecimentos, observo que a parte autora pleiteia tutela provisória de urgência satisfativa, pois requer que os efeitos da tutela judicial, que seriam produzidos apenas em caso de sentença procedente ao final do procedimento, passem a ser produzidos a partir de agora, no seu início.

Assim, por representar verdadeira inversão da marcha procedural, na medida em que o bem da vida, que seria obtido somente ao final, poderá ser concedido já no inicio, exige-se a presença de alguns requisitos, que estão dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Constata-se, portanto, que é necessária a presença da probabilidade da existência do direito e de uma situação de perigo de dano iminente.

Sobre a probabilidade do direito, esclarece FREDIE DIDIER JR:

É necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerado grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: JusPodivm, 2015 p.596).

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que resta evidente a verossimilhança fática.

Efetivamente, o óbito de pessoa inicialmente não identificada está demonstrado pelo Boletim de Ocorrência Policial de fl. 10. Tal documento revela que "foi encontrado um corpo às margens da AL 101, do sexo masculino, sem identificação, possivelmente vítima de atropelamento. IML acionado".

A certidão negativa do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de fl. 09, confirma a versão de que o nascimento do falecido não havia sido registrado.

Não obstante, a declaração de fl. 11, firmada pelo requerente, refere que ele foi pessoalmente ao IML de Arapiraca, onde reconheceu o corpo de seu irmão Antônio Cajé.

Isso é confirmado pelos documentos de fls. 05, 07 e 08.

Com efeito, percebe-se, pelo documento de identidade e pela certidão de nascimento do requerente, bem como pela certidão de batismo do *de cuius*, que ambos possuem a mesma filiação (José Cajé e Marinita Prudente Cajé).

Portanto, constata-se a presença da probabilidade do direito.

Por outro lado, mostra-se evidente o perigo de dano caso se aguarde o final deste



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8022021732128

Nome original: Proc anexo II.pdf

Data: 13/01/2021 13:59:56

Remetente:

Gilson dos Santos
Igreja Nova - Vara de Único Ofício
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue anexo II, referente aos autos de nº 0700344-03.2019.8.02.0014



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

procedimento para o deferimento da tutela pretendida.

De fato, tendo ocorrido o óbito no dia 06/05/2018, já se passaram aproximadamente 48h, sendo notórios os efeitos do tempo no corpo de pessoa humana falecida.

Além disso, há que se considerar o luto vivenciado pelos familiares, resguardando a dignidade dos envolvidos.

Esse conjunto de elementos permite flexibilizar as exigências legais a fim de se de deferir o pedido.

Contudo, isso não pode significar qualquer prejuízo a eventual trabalho pericial tendo como objeto o corpo do irmão do requerente, a fim de se esclarecer a causa da morte e/ou, eventualmente, materialidade e autoria delitiva.

Por fim, há que se observar o disposto nos arts. 78 a 80 da Lei 6.015/73, *in verbis*:

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e famíulos;



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

2º a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para:

A) autorizar a liberação do corpo de Antônio Cajé pelo IML de Arapiraca em favor do requerente;

B) autorizar o assentamento do óbito de Antônio Cajé, desde que observados os requisitos e as formalidades dos arts. 78 a 80 da Lei 6.015/73;

C) autorizar o sepultamento do corpo de Antônio Cajé, desde que observados os requisitos e as formalidades dos arts. 78 a 80 da Lei 6.015/73;

Observo, contudo, que esse deferimento, em sede de tutela antecipada, fica condicionado à inexistência de fato impeditivo estranho ao narrado no requerimento. Assim, o IML fica autorizado a realizar, caso ainda não o tenha feito, exame pericial no corpo. Além disso, o IML fica autorizado a realizar a coleta de material genético do de cujus para resguardar eventual necessidade futura de realização de outra perícia.



PODER
JUDICIÁRIO
DA ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Atribuo à presente decisão força de alvará judicial e de mandado de intimação,
devendo ser impressa e entregue à parte requerente para que atinja a sua finalidade.

Dê-se vista ao Ministério Público.

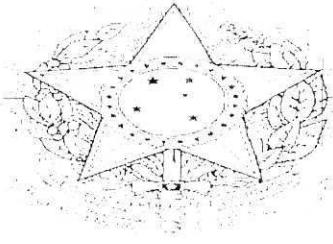
Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Igreja Nova-AL, 08 de maio de 2018

Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
José Raimundo Ferreira Filho
Oficial
Adélia Maria Ferreira
Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL E NOTAS DE IGREJA NOVA - ALAGOAS
COMARCA DE IGREJA NOVA - AL

Travessa Matadouro, 58, centro - Igreja Nova- Alagoas - Alagoas
 José Raimundo Ferreira Filho- Oficial
 Maria Adélia Ferreira - Substituta

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que foi dada buscas nos livros de Nascimentos, dos anos de 1953 até 2018, e não localizamos o acento do registro de ANTÔNIO CAJÉ, nascido aos 09/10/1953, filho de JOSÉ CAJÉ e MARINITA PRUTENTE CAJ, tornando assim um registro inexistente.

Dou Fé.

Nome do Ofício
 Cartório do Registro Civil de Igreja Nova

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Igreja Nova, 07 de Maio de 2018.

Oficial Registrador
 José Raimundo Ferreira Filho

Município/UF
 Igreja Nova/ESTADO DE ALAGOAS

Endereço
 Travessa Matadouro, 58

José Raimundo Ferreira Filho
 Oficial
Adélia Maria Ferreira
 Substituta

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL Trav. Matadouro, nº 58 Centro - Igreja Nova / AL	AUTENTICAÇÃO Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi exibido e devolvido à parte interessada. Dou Fé. <i>12/10/2018</i>
<input checked="" type="checkbox"/> José Raimundo Ferreira Filho - Titular <input type="checkbox"/> Adélia Maria Ferreira - Substituta	



*Cartório de Registro Civil
José Raimundo Ferreira Filho
Oficial
Adélia Maria Ferreira
Substituta*

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
 Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
 Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
 Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 30/04/2019
 DPVAT/SIN - 01891/2019

Para: JOSE BENEDITO CAJE
 RUA DA ALEGRIA, 163
 CENTRO
 IGREJA NOVA - AL
 57280-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
 SEDEX Nº DY451815059BR

Prezado(a) Senhor(a), JOSE BENEDITO CAJE

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). ANTONIO CAJE , porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário o número correto do CPF da vítima.

Em consulta ao site da Receita Federal, o CPF nº 927.205.104-59 consta como inválido, sendo assim, estamos devolvendo toda a documentação e após regularização do mesmo, solicitamos nos encaminhar novamente.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 37.^a ZONA ELEITORAL
Posto de Atendimento**

Avenida 16 de Maio, s/n, Centro, CEP 57280-000, Igreja Nova/AL
Telefone/FAX: (82) 3554-1249 E-mail: ze0030@tre-al.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que em consulta ao sistema ELO, O Sr Antonio Caje, filho de Marinita Prudente Caje, nascido em 09/10/1953 não se encontra inscrito no Cadastro Nacional de Eleitores.

O referido é verdade e dou fé.

Igreja Nova/AL, em 19 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniela Santos de Moraes".
Daniela Santos de Moraes
Técnica Judiciária

**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova**

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº 0700344-03.2019.8.02.0014

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: José Benedito Cajé

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Analisando a prefacial, observo que embora conste pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, este deixou de acostar declaração de hipossuficiência, razão pela qual determino que seja o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a supracitada declaração, ou efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Providências necessárias.

Igreja Nova(AL), 30 de setembro de 2019.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0590/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "DESPACHO Analisando a prefacial, observo que embora conste pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, este deixou de acostar declaração de hipossuficiência, razão pela qual determino que seja o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a supracitada declaração, ou efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Providências necessárias. Igreja Nova(AL), 30 de setembro de 2019. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Igreja Nova, 2 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0590/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2019 - Nossa Sr.a Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)	15	25/10/2019

Teor do ato: "DESPACHO Analisando a prefacial, observo que embora conste pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, este deixou de acostar declaração de hipossuficiência, razão pela qual determino que seja o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a supracitada declaração, ou efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Providências necessárias. Igreja Nova(AL), 30 de setembro de 2019. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Igreja Nova, 3 de outubro de 2019.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSÉ BENEDITO CAJÉ**, brasileiro, casado, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 771.561/SESP-AL, inscrito no CPF sob o nº 524.966.944-15, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 163, Centro, CEP 57.280-000, Igreja Nova-AL, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Igreja Nova - AL., 22 de outubro de 2019



JOSÉ BENEDITO CAJÉ



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE IGREJA NOVA - ESTADO DE
ALAGOAS**

Referente ao proc. nº. 0700344-03.2019.8.02.0014

FRANCIELE DE LIMA CAJÉ, brasileira, maior e capaz, solteira, do lar, portadora do CPF n.º 065.307.525-10 e do RG n.º 3.461.433-8, residente na Avenida Auxiliar 2, n.º 31, Conjunto Fernando Collor, Nossa Senhora do Socorro/SE, telefone (79) 99836-5342, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, requerer sua habilitação nestes autos, por se tratar de filha do Sr. Antônio Cajé, conforme documentação ora acostada.

No mais, informa que o Sr. Antônio Cajé deixou como única filha registrada a ora peticionante, a qual, portanto, figura como herdeira do falecido.

Assim, requer sua habilitação nestes autos, com o encaminhamento para o seu endereço da respectiva senha para acesso ao completo conteúdo deste feito, concedendo-se ainda prazo razoável para manifestação da Sra. Franciele nesta demanda.

No mais, desde já, requer que os valores devidos a título de DPVAT relacionados ao óbito do Sr. Antônio Cajé sejam pagos exclusivamente para a herdeira em questão, conforme dispõe o art.4º, da Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/2007.

Por fim, requer a concessão da Gratuidade Judiciária.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de novembro de 2019.

Fernanda da Silva Ribeiro
Fernanda da Silva Ribeiro
Defensora Pública



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Franckle de Lima Coje, solteira dolor,
Portadora do CPF nº 065.307.523-10,
residente na Rua Auxiliadora, nº 21,
Fernando Lemos, Nortinho, do São
teléfono 99836-5342.

declaro, para todos os fins, que não possuo recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme prevê o art. 98 e seguintes do CPC, pelo que solicito ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de

Sergipe

para

Promover habilitação nos autos de
nº. 07.00344-03.2019. 8.02.004.

Declaro, igualmente, estar plenamente ciente de que a falsidade da presente declaração implica o pagamento de multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da sanção penal prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica).

Enfim, comprometo-me a apresentar, em tempo, ao Defensor Público encarregado de minha assistência, todos os dados e documentos necessários à representação e à eventual demanda, nos prazos assinalados.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de maio de 2019.

X Franckle de Lima Coje



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

FRANCIELE DE LIMA CAJÉ

CPF

065.307.525-10

MATRÍCULA

002188 01 55 1994 1 00031 157 0035541 28

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO)

TRINTA DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS

DIA
30MÊS
10ANO
1992

HORA DE NASCIMENTO

22:20

NATURALIDADE

PENEDO/AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

PENEDO - ESTADO DE ALAGOAS

LOCAL. MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

EM MATERNIDADE DESTA CIDADE, PENEDO
ALAGOAS

SEXO

FEMININO

FILIAÇÃO

ANTÔNIO CAJÉ E MARIA DE LOURDES PAULO DE LIMA

AVÓS

JOSÉ CAJÉ E MARINITA PRUDENTE CAJÉ (PATERNOS) E ADEMAR PAULO DE LIMA E RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
(MATERNOS)

GÊMEOS

NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO)

QUINZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO

NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

NÃO INFORMADO.

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER

ATO REGISTRADO NO LIVRO A-31, À FOLHA 157 SOB O Nº 35541. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÕES.

Certifico que, em data de 18 de Janeiro de 2019, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Polyana Maria Araujo Freire Barbosa - Oficial Substituta do Registro Civil das Pessoas Naturais de Penedo, o(a) qual assinou eletronicamente aos 17 de Janeiro de 2019, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

Penedo - AL

Antonio de Figueiredo Barbosa Junior - Oficial
Av. Comendador Peixoto, 153 - CEP: 57200000

E-mail: registrocivilpe@ig.com.br

Tel: (82)3551-2897

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé,

Aracaju - 8º Ofício

Ana Carolina Barreto Santana Santos - Escrevente

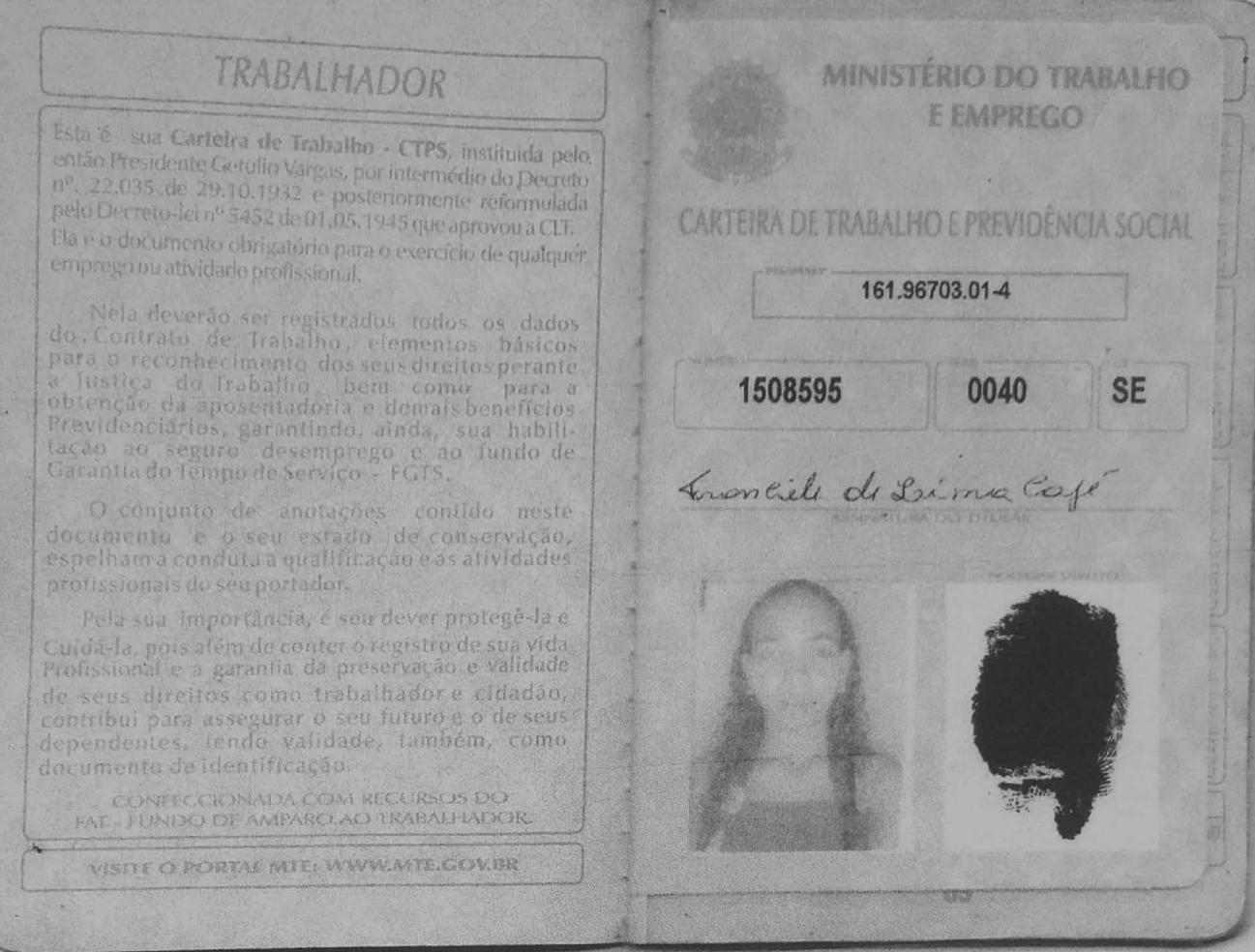
Autorizada

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 45,17

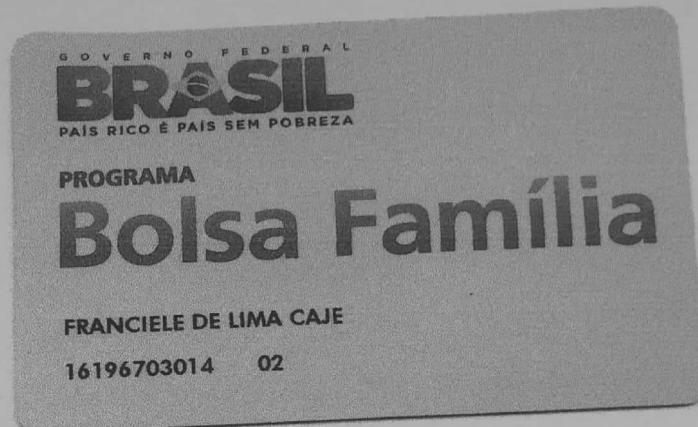
Valor recebido pela materialização: R\$ 16,60



Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
Aracaju - 8º Ofício
18/01/2019
Selo TJSE: Selo TJSE: 201929527013254
Acesse www.tjse.jus.br/x/ Acesse: www.tjse.jus.br/x/H7Y6CN



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO		ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE	
FRANCIELE DE LIMA CAJE		ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE	
FILIAÇÃO	: ANTONIO CAJE	FILIAÇÃO	
NASCIMENTO	: MARIA DE LOURDES PAULO DE LIMA	DATA DE NASC. DE DOCUMENTO	
ESTADO CIVIL	: SOLTEIRO	PARA	
NATURALIDADE	: PENEDO - AL	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
DOCUMENTO	: C. I. 34614338 19/06/2008 SSP SE	NOME	
LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995		DOCUMENTO	
CPF	: 065.307.525-10	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
TIT. ELEITOR:	CNH.....	NOME	
LOCAL/ DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 03/08/2012	ZONA:	DOCUMENTO	
LEGENDA			
A - CASAMENTO		C - DIVÓRCIO	E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
B - SEJ JUDICIAL		D - ADOÇÃO	F - MUDANÇA DE NOME
		G - DATA DE NASCIMENTO	H - MUDANÇA DE ENDERECO
		I - MUDANÇA DE VELINARIA	J - MUDANÇA DE FONTE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Hoana Maria Andrade Tomaz. Protocolado em 03/12/2019 às 10:00:25, sob o número WFIN19700030067. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0700344-03.2019.8.02.0014 e o código 3EA1258.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Hoana Maria Andrade Tomaz. Protocolado em 03/12/2019 às 10:00:25, sob o número WFIN79700030067. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 07000344-03.2019.8.02.0014 e o código 3EA1258.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	
3.461.433-8 2.VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO
NOME	26/02/2019
FRANCIELE DE LIMA CAJE	
FILIAÇÃO	MARIA DE LOURDES PAULO DE LIMA
ANTONIO CAJE	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
PENEDO-AL	30/10/1992
DOC ORIGEM	
CT. NASCIM.	00218801551994100031157003554128
CART OF DIST COM PENEDO AL	
CPF	Jenilson de Jesus Gomes
065.307.525-10	Diretor do Instituto de Identificação e Segurança Pública
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova**

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº 0700344-03.2019.8.02.0014

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: José Benedito Cajé

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual para "Procedimento Ordinário".

No mais, compulsando os autos, observo que há pedido de habilitação nos autos da filha do *de cuius* (fl. 40), razão pela qual determino a intimação do autor, irmão do falecido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca o pedido.

Após, retornem os autos conclusos na fila "concluso ato inicial".

Providências necessárias.

Igreja Nova(AL), 16 de janeiro de 2020.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0026/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Inicialmente, retifique-se a classe processual para "Procedimento Ordinário". No mais, compulsando os autos, observo que há pedido de habilitação nos autos da filha do de cujus (fl. 40), razão pela qual determino a intimação do autor, irmão do falecido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca o pedido. Após, retornem os autos conclusos na fila "concluso ato inicial". Providências necessárias. Igreja Nova(AL), 16 de janeiro de 2020. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Igreja Nova, 17 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0026/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)	5	28/01/2020

Teor do ato: "DESPACHO Inicialmente, retifique-se a classe processual para "Procedimento Ordinário'. No mais, compulsando os autos, observo que há pedido de habilitação nos autos da filha do de cujus (fl. 40), razão pela qual determino a intimação do autor, irmão do falecido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca o pedido. Após, retornem os autos conclusos na fila "concluso ato inicial". Providências necessárias. Igreja Nova(AL), 16 de janeiro de 2020. Anderson Santos dos Passos Juiz de Direito"

Igreja Nova, 20 de janeiro de 2020.

**Juízo de Direito Vara do Único Ofício de Igreja Nova**

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº 0700344-03.2019.8.02.0014**Ação:** Procedimento Ordinário**Requerente:** José Benedito Cajé e outro**Requerido:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

CERTIFICO que em data de 28/01/2020 decorreu o prazo de 05(cinco) dias, sem que o autor se manifestasse acerca do Despacho de página 47.

O referido é verdade, do que dou fé.

Igreja Nova, 08 de maio de 2020.

Vera Lúcia Dias Salgueiro
Analista Judiciário

OBSERVAÇÃO: A presente certidão é emitida obedecendo o que dispõe o art. 1º, § 8º, da resolução nº 14/2007 (Sistema de Protocolo Postal), do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº: 0700344-03.2019.8.02.0014

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: José Benedito Cajé e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por **José Benedito Cajé** em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Após o protocolo da petição inicial, este juízo determinou fosse emendada a inicial no sentido de ser efetuado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC), ou apresentada a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade judiciária (fl. 36).

Atendendo ao referido comando judicial, o autor colacionou a declaração de fl. 39.

Na sequência, Franciele de Lima Cajé, filha do *de cuius Antonio Cajé* – este titular dos valores pleiteados a título de indenização securitária – requereu habilitação nos autos como sendo única filha e herdeira para o recebimento da quantia pretendida (fls. 40/46).

Instado a se manifestar, o autor, José Bendito Cajé, quedou-se silente (fl. 50).

É breve relatório. Fundamento e decidido.

A lei nº 6.194/76, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, estabelece em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O Código Civil, por sua vez, no art. 792 preceitua que:



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:
igrejanova@tjal.jus.br

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

No caso em deslinde, a filha do falecido, Sra. Franciele de Lima Cajé, na qualidade de única filha herdeira, se constitui como parte legítima para pleitear os valores decorrentes da indenização securitária em questão.

Ademais, é de se observar que o peticionante inicial – irmão do falecido – não se pronunciou quanto ao pedido de habilitação nos autos, conforme se depreende às fls. 50.

Por outro lado, considerando que a Sra. Franciele de Lima Cajé comprovou ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tenho que este juízo não será o competente para julgar o presente feito, nos termos do art. 53, V, do Código de Processo Civil.

Isso porque, consoante a Súmula 540 do STJ "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

In casu, vislumbra-se que a autora, Sra. Franciele de Lima Cajé, não reside nesta Comarca de Igreja Nova/AL, nem mesmo o sinistro que ensejou no óbito do Sr. Antônio Cajé ocorreu nesta comarca, tampouco a sede do réu encontra-se nesta urbe.

Desta feita, não sendo competente este juízo para processar e julgar a causa, o declínio de competência é medida que se impõe.

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local que o feito deverá tramitar.

Com manifestação, **declino da competência** à Comarca indicada pela autora, em conformidade com o que estabelece o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Providências necessárias.

Igreja Nova/AL, 15 de maio de 2020.

Claudemiro Avelino de Souza
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0379/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
 ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)

Forma
 D.J

Teor do ato: "DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por José Benedito Cajé em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, partes já devidamente qualificadas nos autos. Após o protocolo da petição inicial, este juízo determinou fosse emendada a inicial no sentido de ser efetuado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC), ou apresentada a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade judiciária (fl. 36). Atendendo ao referido comando judicial, o autor colacionou a declaração de fl. 39. Na sequência, Franciele de Lima Cajé, filha do de cujus Antonio Cajé este titular dos valores pleiteados a título de indenização securitária requereu habilitação nos autos como sendo única filha e herdeira para o recebimento da quantia pretendida (fls. 40/46). Instado a se manifestar, o autor, José Benedito Cajé, quedou-se silente (fl. 50). É breve relatório. Fundamento e decidio. A lei nº 6.194/76, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, estabelece em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. O Código Civil, por sua vez, no art. 792 preceitua que: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. No caso em deslinde, a filha do falecido, Sra. Franciele de Lima Cajé, na qualidade de única filha herdeira, se constitui como parte legítima para pleitear os valores decorrentes da indenização securitária em questão. Ademais, é de se observar que o peticionante inicial irmão do falecido não se pronunciou quanto ao pedido de habilitação nos autos, conforme se depreende às fls. 50. Por outro lado, considerando que a Sra. Franciele de Lima Cajé comprovou ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tenho que este juízo não será o competente para julgar o presente feito, nos termos do art. 53, V, do Código de Processo Civil. Isso porque, consoante a Súmula 540 do STJ "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". In casu, vislumbra-se que a autora, Sra. Franciele de Lima Cajé, não reside nesta Comarca de Igreja Nova/AL, nem mesmo o sinistro que ensejou no óbito do Sr. Antônio Cajé ocorreu nesta comarca, tampouco a sede do réu encontra-se nesta urbe. Desta feita, não sendo competente este juízo para processar e julgar a causa, o declínio de competência é medida que se impõe. Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local que o feito deverá tramitar. Com manifestação, declino da competência à Comarca indicada pela autora, em conformidade com o que estabelece o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Providências necessárias. Igreja Nova/AL, 15 de maio de 2020. Claudemiro Avelino de Souza Juiz de Direito"

Igreja Nova, 15 de maio de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0379/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 20/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
ALEXANDRE BARROS DUARTE (OAB 10953/AL)	15	09/06/2020

Teor do ato: "DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por José Benedito Cajé em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, partes já devidamente qualificadas nos autos. Após o protocolo da petição inicial, este juízo determinou fosse emendada a inicial no sentido de ser efetuado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC), ou apresentada a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuitade judiciária (fl. 36). Atendendo ao referido comando judicial, o autor colacionou a declaração de fl. 39. Na sequência, Franciele de Lima Cajé, filha do de cujus Antonio Cajé este titular dos valores pleiteados a título de indenização securitária requereu habilitação nos autos como sendo única filha e herdeira para o recebimento da quantia pretendida (fls. 40/46). Instado a se manifestar, o autor, José Bendito Cajé, quedou-se silente (fl. 50). É breve relatório. Fundamento e decidido. A lei nº 6.194/76, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, estabelece em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. O Código Civil, por sua vez, no art. 792 preceitua que: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. No caso em deslinde, a filha do falecido, Sra. Franciele de Lima Cajé, na qualidade de única filha herdeira, se constitui como parte legítima para pleitear os valores decorrentes da indenização securitária em questão. Ademais, é de se observar que o petionante inicial irmão do falecido não se pronunciou quanto ao pedido de habilitação nos autos, conforme se depreende às fls. 50. Por outro lado, considerando que a Sra. Franciele de Lima Cajé comprovou ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tenho que este juízo não será o competente para julgar o presente feito, nos termos do art. 53, V, do Código de Processo Civil. Isso porque, consoante a Súmula 540 do STJ "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". In casu, vislumbra-se que a autora, Sra. Franciele de Lima Cajé, não reside nesta Comarca de Igreja Nova/AL, nem mesmo o sinistro que ensejou no óbito do Sr. Antônio Cajé ocorreu nesta comarca, tampouco a sede do réu encontra-se nesta urbe. Desta feita, não sendo competente este juízo para processar e julgar a causa, o declínio de competência é medida que se impõe. Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local que o feito deverá tramitar. Com manifestação, declino da competência à Comarca indicada pela autora, em conformidade com o que estabelece o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Providências necessárias. Igreja Nova/AL, 15 de maio de 2020. Claudemiro Avelino de Souza Juiz de Direito"

Igreja Nova, 18 de maio de 2020.

CERTIDÃO

Autos: 0700344-03.2019.8.02.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

equívoco

Igreja Nova, 13 de janeiro de 2021.

Gilson dos Santos



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE IGREJA NOVA – ESTADO DE ALAGOAS**

Referente ao proc. nº. 0700344-03.2019.8.02.0014

FRANCIELLE DE LIMA CAJÉ, brasileira, maior e capaz, do lar, solteira, portadora do CPF 065.307.525-10, residente na Avenida Auxiliar 2, n.º 31, Conjunto Fernando Collor de Melo, Nossa Senhora do Socorro/SE, telefone 99836-5342, vem, por conduto da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, através da Defensora Pública abaixo indicada, apresentar manifestação, nos seguintes termos:

Uma vez deferida sua habilitação nos presentes autos de n.º 0700344-03.2019.8.02.0014, a Sra. Francielle vem requerer a remessa deste feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/Estado de Sergipe (sediadas na R. Manoel Passos, s/n, Fórum Arthur Oscar de O. Deda, Centro, N. Sra. do Socorro/SE, CEP 49160-000, telefone 79 3279-3400), haja vista que a ora peticionante reside no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo de seu interesse o regular processamento desta demanda no foro do local de seu domicílio, na forma do art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e da Súmula 540 do STJ.

Por fim, pugna pela concessão da Gratuidade Judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Novo CPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de julho de 2020.

Fernanda da Silva Ribeiro
Fernanda da Silva Ribeiro
Defensora Pública



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº: 0700344-03.2019.8.02.0014

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: José Benedito Cajé e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que cumprindo decisão de fls. 51/52, faço a remessa dos presentes autos à Comarca indicada pela parte autora à fl. 56 dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.

Igreja Nova, 13 de janeiro de 2021.

Gilson dos Santos
Analista Judiciário



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

18/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100024}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Regularize-se a representação da autora Franciele de Lima Caje no SCPV, uma vez que assistida pela Defensoria Pública. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 202188100065 - Número Único: 0000379-71.2021.8.25.0053

Autor: FRANCIELE DE LIMA CAJE E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Regularize-se a representação da autora Franciele de Lima Caje no SCPV, uma vez que assistida pela Defensoria Pública.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

rb



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 19/01/2021, às 10:42:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000080987-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que vinculei ao feito o Defensor Publico atuante nesta Vara, regularizando a representação da autora Franciele de Lima, nos termos do despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
....
 Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br>...

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 01/02/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 31/01/2021, às 00:58:38.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202188100065

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 01/02/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 31/01/2021, às 00:59:08.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não